

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2022
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022-PJCDH)
(SIMP: 000062-034/2022)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE FIRMAM ENTRE SI A 49ª PROMOTO-
RIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, PRO-
MOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HU-
MANOS E CIDADANIA, E KALOR PRODU-
ÇÕES PROPAGANDA E MARKETING
LTDA., OBJETIVANDO O ENFRENTAMEN-
TO AO RACISMO E À LGBTFOBIA NO ÂM-
BITO EVENTO MICARINA MEIO NORTE
2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça Myrian Lago, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos, doravante chamado **COMPROMITENTE**, nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022 (SIMP: 000062-034/2022)**, e **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, CNPJ/MF nº 08.926.069/0001-52, representado pelo seu Diretor Sebastião Wrias da Silva Moura, doravante chamada **COMPROMISSÁRIA**, e



CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;



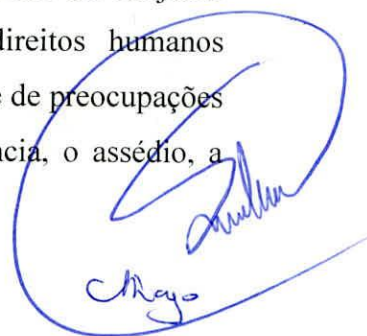
CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual “*são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta a disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

CONSIDERANDO as previsões contidas nos Princípios de Yogiakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, do ano de 2006, que estabelecem um conjunto de conceitos para aplicabilidade da legislação internacional dos direitos humanos correlatos a orientação sexual e identidade de gênero, assinalam uma série de preocupações com o cenário de violações às populações LGBTQIA+, como a violência, o assédio, a discriminação, a exclusão, a estigmatização e o preconceito;



CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando *“a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade”*;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, pelo qual são objetivos fundamentais do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, para a consolidação da proteção dos direitos da população LGBT, se faz premente o cumprimento dos normativos legais que garantem seus direitos, instrumentos de garantia do desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBT, na forma do disposto nos art. 6º, inciso I, 8º e art. 9º, da Lei Orgânica do Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 12.097 de 15/02/2006, que regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, e dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências;

CONSIDERADO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;



CONSIDERANDO que, ao teor do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o racismo é definido como crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei nº 9.459/97, a Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de racismo religioso;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, segundo a qual: “art. 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações”;

CONSIDERANDO que a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de matrizes africanas não está dissociada da política de promoção da igualdade racial, tal como previsto na Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, segundo a qual: “**art. 2º O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial**” [...] “**art.3º Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrua ou comprometa a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à autodeterminação, ou limite de forma arbitrária ou discriminatória o direito de cada ser e grupo humano ao pleno desenvolvimento, é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; o direito ao pleno desenvolvimento**”



implica igualdade de acesso aos meios de progresso e realização individual e colectiva, num clima de respeito pelos valores das civilizações e culturas nacionais e universais”;

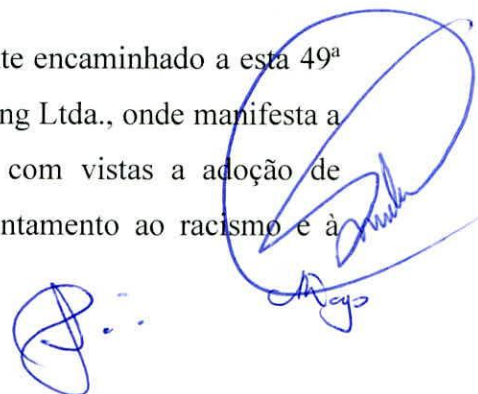
CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, e passou a ter *status* constitucional desde Janeiro/2022, promulgada que foi por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que consta do expediente encaminhado a esta 49ª Promotoria de Justiça KALOR Produções Propaganda e Marketing Ltda., onde manifesta a intenção de firmar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com vistas a adoção de variadas ações educativas e preventivas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à



LGBTfobia no âmbito do evento Micarina Meio Norte 2022, evento que se realizará em Teresina no próximo mês de Setembro;

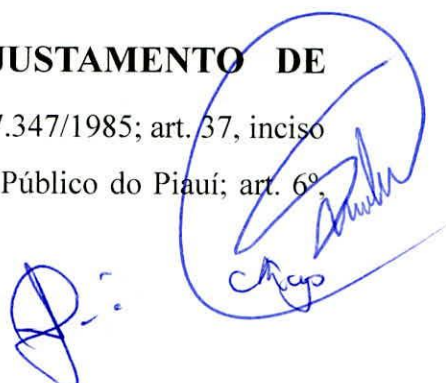
CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente comprometida com a promoção dos direitos fundamentais, não apenas não pode fechar os olhos para a realidade que envolve práticas discriminatórias como racismo e LGBTfobia, como deve atuar no sentido de reconhecer e promover os direitos à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas de forma interinstitucional, tanto no âmbito dos serviços públicos, como junto às representações sociais e econômicas da sociedade;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC é um documento utilizado pelo Ministério Público para ajustar conduta ilegal e passar a cumprir a lei, no caso vertente as disposições contidas na Lei nº 12.288/2010-Estatuto da Igualdade Racial, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26 e do Mandado de Injunção-MI 4733;

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do **Procedimento Administrativo nº 017/2022 (SIMP: 000062-034/2022)**, instaurado para acompanhar as medidas educativas e preventivas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no âmbito do evento MICARINA MEIO NORTE 2022, que ocorrerá nos dias 14, 15 e 16 de Outubro do corrente ano, em um trecho da Av, Raul Lopes, zona leste desta capital, assim como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA-TAC**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12/1993-Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí; art. 6º;



alíneas “a” e “d” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993-Lei Orgânica do Ministério Público da União, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente compromisso é o enfrentamento de práticas discriminatórias no evento MICARINA MEIO NORTE 2022, de responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA**, mediante a organização e implementação de campanhas de conscientização e prevenção do racismo e da LGBTfobia, até a realização do dito evento, que ocorrerá nos dias 14, 15 e 16 de Outubro do corrente ano, em um trecho da Av, Raul Lopes, zona leste desta capital;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA promoverá amplo debate acerca da temática do presente Termo, mediante produção de materiais gráficos e digitais a serem divulgados em todas as mídias que repercutirão oficialmente o evento MICARINA MEIO NORTE 2022 – televisão; rádio; jornal; mídia externa (placas, letreiros, faixas, *folders*, *banners*, Kit Folião); internet (redes sociais e portais); e no Camarote Corporativo da **COMPROMISSÁRIA** -, as quais deverão enfatizar a necessidade do respeito à dignidade humana e à diversidade e que atos de racismo e de LGBTfobia constituem crimes, em conformidade com o art. 20, da Lei nº 7.716/1989; com veiculação ampla a partir do 30º dia da assinatura do presente Termo até o final do evento;

CLÁUSULA TERCEIRA - À COMPROMISSÁRIA incumbe a elaboração das artes referentes ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia, a serem exibidas em todos os materiais físicos e digitais referentes ao evento MICARINA MEIO NORTE 2022, desde da data da celebração do presente Termo até o dia final do evento, ficando consignado o prazo de 30 (tinta) dias para comprovação da elaboração e início da divulgação;

CLÁUSULA QUARTA – Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a elaborar e apresentar a esta 49ª Promotoria de Justiça um Plano de Ações para a implementação das medidas necessárias à realização das campanhas de conscientização sobre enfrentamento de qualquer tipo de discriminação, em especial ao racismo e à LGBTfobia, no prazo de 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA QUINTA: Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a anunciar, nos dias do evento MICARINA MEIO NORTE 2022, no decorrer da realização dos shows, via sistema



de som e/ou imagens, que atos de racismo e de LGBTfobia constituem crime, em conformidade com art. 20, da Lei nº 7.716/1989;

CLÁUSULA SEXTA: A **COMPROMISSÁRIA** divulgará em seu sítio eletrônico e em suas redes sociais as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que as pessoas possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes ora celebrados, por intermédio dos seguintes canais: *e-mail* (ouvidoria@mppi.mp.br); por formulário ou *chat* disponível no site www.mppi.mp.br; tele-atendimento 127; telefones (86) 3223-9980 - RAMAL 571; e atendimento pessoal na sede do Ministério Público do Estado do Piauí da zona leste, situada na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440; em cumprimento à Recomendação PGJ-PI nº 01/2013;

CLÁUSULA SÉTIMA: Cabe à **COMPROMISSÁRIA** comprovar o cumprimento de todas as obrigações do presente Termo à 49ª Promotoria de Justiça nos prazos citados nas Cláusulas Terceira e Quarta e, quanto aos demais Cláusulas, em até 30 (trinta) dias após a efetiva realização do evento MICARINA MEIO NORTE 2022, mediante a apresentação de relatório fotográfico e de vídeo e apresentação de cópias digitais das mídias elencadas na Cláusula Segunda;

Parágrafo Único – A COMPROMISSÁRIA obriga-se, para tanto, a atender às requisições de informações e documentos formuladas, nos prazos que o **COMPROMITENTE** fixar, contados a partir da ciência das requisições, sob pena de ser considerado descumprido o compromisso e de multa diária prevista na cláusula seguinte;

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento parcial ou total do compromisso ora celebrado implicará o pagamento pela **COMPROMISSÁRIA** de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do Conselho Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Piauí e do Conselho Estadual de Defesa da População LGBT do Piauí, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados;



CLÁUSULA NONA: O não pagamento da multa implicará ainda sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizada mensalmente pelo regime de juros simples;

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que não isenta a **COMPROMISSÁRIA** de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, resultando na promoção do Arquivamento do Procedimento em que está sendo firmado (Procedimento Administrativo nº 017/2022 - SIMP: 000062-034/2022)), conforme estatuído na Resolução CNMP nº 179/2017;

§ 1º. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feito mediante a instauração de Procedimento Administrativo exclusivo para tal fim, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017;

§ 2º. O presente Termo de Ajustamento de Conduta-TAC será considerado como cumprido mediante a comprovação de todas as exigências ora ajustadas, com o consequente arquivamento do Procedimento Administrativo aludido na Cláusula Décima Segunda;

§ 3º. O encaminhamento de toda a documentação comprobatória do cumprimento das cláusulas ora acordadas deverá ser feito, preferencialmente, para *e-mail* institucional da 49ª Promotoria de Justiça, a saber 49promotoriadejustica@mppi.mp.br;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da Comarca Teresina-PI;



para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O presente ato negocial terá validade a partir de sua assinatura, com o prazo de validade até o final da realização do evento MICARINA MEIO NORTE 2022.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de Julho de 2022.


MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos



SEBASTIÃO WRIAS DA SILVA MOURA
Diretor da Kalor Produções Propaganda e Marketing Ltda.

TESTEMUNHAS:

 152.280.04391
